

**REGULAMENTO DO
INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS**

CNPJ 31.933.790/0001-91

07 de julho de 2026

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

“ADCT”

Significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“Administradora”

A QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, Parte I, 7º ao 12º andar, Pinheiros, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título.

“Agência de Classificação de Risco”

Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Agente de Cobrança”

INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Tabapuã, nº 81, 11º Andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.737/0001-88, empresa contratada em nome

da Classe Única e/ou do Fundo, para realizar os procedimentos de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos Devedores, nos termos dispostos neste Regulamento, observando principalmente os procedimentos descritos na Política de Cobrança constante no Anexo da Verificação do Lastro ao Regulamento.

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”

O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe a ser mantido em Direitos Creditórios.

“Anexo da Classe Única”

É o anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única.

“Apenso da Política de Cobrança”

O apenso ao anexo da Classe, do qual consta a Política de Cobrança aplicável à respectiva Classe.

“Apenso da Verificação do Lastro”

O apenso ao anexo da Classe deste Regulamento, do qual consta a metodologia a ser adotada pela Gestora para verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem da respectiva Classe, nos termos dispostos neste Regulamento.

“Assembleia de Cotistas”

Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.

“Assembleia Especial de Cotistas”

Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.

“Assembleia Geral de Cotistas”

Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

“Ativos”

Direitos Creditórios, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe e/ou do Fundo, considerados em conjunto.

<u>“Ativos Financeiros”</u>	Ativos indicados no respectivo Anexo da Classe, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo.
<u>“Auditor Independente”</u>	Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
<u>“B3”</u>	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>“BACEN”</u>	O Banco Central do Brasil.
<u>“CDI”</u>	A taxa média referencial dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTMV, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.B3.com.br).
<u>“Cedentes”</u>	Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios à Classe e/ou ao Fundo.
<u>“Classe”</u> ou <u>“Classe Única”</u>	Classe Única – Responsabilidade Limitada de Cotas, constituída sob a forma de condomínio aberto, com responsabilidade limitada dos Cotistas, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.
<u>“CMN”</u>	O Conselho Monetário Nacional.
<u>“CNPJ”</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>“Comitê de Acompanhamento”</u>	Significa o comitê constituído para acompanhar os investimentos e desinvestimento realizados pela Classe, conforme detalhado na Cláusula 10 do Anexo da Classe Única.

<u>“Condições de Cessão”</u>	Condições de cessão prevista no Capítulo 8 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única, a serem verificadas pela Gestora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.
<u>“Consultora Especializada”</u>	INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Tabapuã, nº 81, 11º Andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.737/0001-88, empresa contratada em nome da Classe e/ou do Fundo, para prestar serviços de consultoria especializada de investimentos à Classe, incluindo, mas não se limitando à análise de Ativos selecionados pela Gestora, elaboração de relatórios e prospecção de Cedentes, caso aplicável, nos termos dispostos neste Regulamento.
<u>“Conta da Classe”</u>	Conta corrente de titularidade da Classe mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.
<u>“Conta de Cobrança”</u>	Conta de cobrança ordinária aberta pela Administradora em nome da Classe e/ou do Fundo em uma das Instituições Bancárias Autorizadas.
<u>“Conta do Fundo”</u>	Conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.
<u>“Contrato de Consultoria”</u>	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e a Consultora Especializada, com a interveniência da Administradora.
<u>“Contrato de Cobrança”</u>	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e o Agente de Cobrança, com a Interveniência da Administradora.
<u>“Contratos de Cessão”</u>	Contratos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e cada Cedente, incluindo quando aplicável, Contrato

de Endosso, com interveniência da Gestora e da Administradora, por meio dos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, quando aplicável.

“Cotas”

Cotas de emissão da Classe, sem distinção.

“Cotas Ofertadas”

Significa as cotas em circulação que estejam em alienação pelo Cotista, conforme detalhado na Cláusula 4.11. do Anexo da Classe Única.

“Cotista”

O titular de Cotas, sem distinção.

“Cotistas Fundadores”

Significam os 3 (três) primeiros Cotistas, considerando os Cotistas atualmente detentores das Cotas do Fundo até assembleia geral de Cotistas realizada em 03 de janeiro de 2022.

“Cotistas Ofertados”

Significa os Cotistas que detêm o Direito de Preferência na aquisição das Cotas Ofertadas, conforme detalhado na Cláusula 4.11.1. do Anexo da Classe Única.

“Cotista Ofertante”

Significa o Cotista que receber Oferta Vinculante para alienação de suas Cotas, conforme detalhado na Cláusula 4.11 do Anexo da Classe Única.

“Comprador Potencial”

Significa o comprador que realizou a Oferta Vinculante para aquisição das Cotas do Cotista Ofertante, conforme detalhado na Cláusula 4.11 do Anexo da Classe Única.

“Critérios de Elegibilidade”

Critérios previsto no Capítulo 9 do Regulamento e detalhado no Anexo da Classe Única, a serem verificados pela Gestora no momento de cada cessão de Direitos Creditórios à Classe.

“CVM”

A Comissão de Valores Mobiliários.

“Custodiante”

A Administradora.

“Data de Aquisição e Pagamento”

Data em que ocorrer o pagamento do preço de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Classe, nos termos dos Contratos de Cessão e Termos de Cessão.

“Data de Subscrição Inicial”

A data da primeira subscrição e integralização de Cotas.

“Devedores”

Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios.

“Dia Útil”

Qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (b) dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Direitos Creditórios”

Direitos creditórios passíveis de aquisição pela Classe, conforme definidos no respectivo Anexo da Classe Única.

“Direitos Creditórios Não Padronizados”

Direitos creditórios definidos no art. 2º, XIII c/c §1º, I, do Anexo Normativo II da RCV 175.

“Direito de Preferência”

Significa o direito de preferência na aquisição das Cotas Ofertadas, em igualdade de condições com o Comprador Potencial, conforme detalhado no Anexo da Classe Única.

“Disponibilidades”

Os recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária.

“Documentos Comprobatórios”

Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos, cheques, duplicatas, contratos de quaisquer natureza, inclusive contratos de exportação, *invoices*, certificados de embarque, número sequencial único (“NSU”), que deem ensejo a um Direito Creditório

	líquido, certo e cobrável, de titularidade de empresas atuantes em quaisquer segmentos.
<u>“Endossante”</u>	Instituições financeiras ou emissores que endossam Direitos Creditórios originados de títulos de crédito à Classe.
<u>“Entidade Registradora”</u>	Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento.
<u>“Eventos de Avaliação”</u>	Eventos previstos na Cláusula 17 do Regulamento e detalhado no Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
<u>“Eventos de Liquidação Antecipada”</u>	Eventos definidos na Cláusula 17 do Regulamento e detalhado no Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.
<u>“Fazenda Pública”</u>	Órgão da União, dos Estados e/ou dos Municípios responsável pelo pagamento dos valores devidos em razão dos Direitos Creditórios.
<u>“Fundo”</u>	O INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, incluindo todas as suas Classes para todos os fins.
<u>“FIDC”</u>	Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na RCVN 175 e respectivo Anexo Normativo II.
<u>“Gestora”</u>	A INVISTA GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, Itaim Bibi, CEP 04.533-901, inscrita no CNPJ sob o nº 19.907.396/0001-83, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores

mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 15.270, de 21 de setembro de 2016, que presta serviço de gestão da carteira de Ativos do Fundo.

“IPCA”

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

“Instituição Bancária Autorizada”

O Banco do Brasil S.A, a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A., o Banco Santander (Brasil) S.A, ou Banco Itaú S.A., quando referidos em conjunto.

“Instrumento de Aquisição”

Instrumento que formaliza a transferência do respectivo Direito Creditório para a Classe, podendo ser um Contrato de Cessão e seu Termo de Cessão ou Contrato de Endosso e seu Termo de Endosso, celebrado entre a Classe e os respectivos Cedentes ou Endossantes, conforme o caso.

“Instrução CVM nº 489/11”

Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

“Investidores Profissionais”

Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

“Lei Orçamentária”

Lei que estabelece os orçamentos da União, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo federal.

“Notificação de Oferta”

Significa a manifestação, pelo Cotista Ofertante à Gestora, de intenção de alienação das suas cotas, conforme detalhado na Cláusula 4.9. do Anexo da Classe Única

“Oferta Vinculante”

Significa a oferta recebida pelo Cotista Ofertante de um Comprador Potencial, nos termos detalhados na Cláusula 4.11. do Anexo da Classe Única.

<u>“Ofício Requisatório”</u>	Documento expedido após a decisão judicial transitada em julgado que visa confirmar a dívida entre um órgão público e o Devedor, contendo as informações da dívida.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	O patrimônio líquido da Classe ou do Fundo, conforme aplicável.
<u>“Patrimônio Líquido Negativo”</u>	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
<u>“Período de Apuração da Taxa de Performance”</u>	Corresponde ao período utilizado para fins de cálculo da Taxa de Performance devida à Gestora, conforme detalhamento previsto na Cláusula 5.3.1 do Anexo da Classe Única.
<u>“Política de Cobrança”</u>	Política de cobrança dos Direitos Creditórios adotada pelo Agente de Cobrança para a cobrança ordinária e extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos, conforme descrita no Anexo da Política de Cobrança da respectiva Classe.
<u>“Política de Investimento”</u>	Política de investimento prevista no Capítulo 6 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.
<u>“Precatórios”</u>	Tem seu significado atribuído no Apenso da Verificação de Lastro ao Regulamento
<u>“Pré-Precatórios”</u>	Tem seu significado atribuído no Apenso da Verificação de Lastro ao Regulamento
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
<u>“RCVM 175”</u>	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos,

incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.

“Regulamento”

Regulamento do Fundo, compreendendo os Anexos e os Suplementos para todos os fins.

“Relatório de Análise”

Significa o relatório apresentado pela Consultora Especializada dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, conforme detalhado na Cláusula 8 do Anexo da Classe Única.

“Reserva de Caixa”

Reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe e/ou do Fundo, prevista no Capítulo 13 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.

“Resgate das Cotas”

As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, observadas às condições detalhadas no Anexo da Classe Única.

“SCR”

Sistema de Informações de Créditos do BACEN

“Taxa de Administração”

Remuneração devida pela Classe à Administradora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada na Cláusula 5.1. do Anexo da Classe.

“Taxa de Consultoria”

Remuneração devida pela Classe à Consultora Especializada, nos termos detalhados na Cláusula 5.4 do Anexo da Classe.

“Taxa de Gestão”

Remuneração devida pela Classe à Gestora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada na Cláusula 5.2 do Anexo da Classe.

“Taxa de Performance”

Remuneração devida pelos Cotistas da Classe à Gestora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada na Cláusula 5.3 do Anexo da Classe.

“Taxa de Retorno”

Taxa mínima de remuneração esperada para os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.

“Taxa DI”

Significa as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela

B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

“Taxa Máxima de Distribuição” Remuneração máxima devida pela Classe aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos detalhados na Cláusula 5.5 do Anexo da Classe.

“Termos de Cessão” Termos celebrados entre a Classe e a respectiva Cedente, incluindo Termo de Endosso quando aplicável, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios à Classe.

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

REGULAMENTO DO
INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS
CNPJ 31.933.790/0001-91

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

O INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (**"Fundo"**), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, disciplinado pela RCVM 175 e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento, seus Anexos, Apensos, respectivos Suplementos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, em seus Anexos e respectivos Suplementos, se houver, terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

1.1. DA ADMINISTRADORA

1.1.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas nos Artigos 82 e 83 da parte geral da RCVM 175:

- (a) controladoria do ativo e do passivo do Fundo e da Classe, conforme aplicável;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (b)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (c)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- (d)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (f)** manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (g)** manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (h)** monitorar os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (i)** cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (j)** contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis;
- (k)** executar os serviços de escrituração que incluem, dentre outras obrigações, (1) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (2) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; e (3) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor.

1.1.3. No que diz respeito aos Direitos Creditórios, cabe ainda à Administradora:

- (a)** custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;
- (b)** receber, os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios;
- (c)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao auditor independente, à Agência de Classificação de Risco, se houver, e aos órgãos reguladores;
- (d)** realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e)** cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada (*escrow account*); e
- (f)** realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

1.1.4. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, a Administradora verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

1.1.5. No caso dos Direitos Creditórios registrados na Entidade Registradora, a Administradora pode utilizar informações oriundas da entidade desde que tais informações sejam consistentes e adequadas à verificação.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

1.1.6. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pela Administradora e/ou pela Gestora podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Consultora Especializada ou respectivas partes relacionadas.

1.1.7. Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da RCVM 175 e neste Regulamento, a Administradora é responsável pelas seguintes atividades:

- (a)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (b)** encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (c)** obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

1.1.8. O documento referido na alínea “b” deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

1.2. DA GESTORA

1.2.1. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.2.1.1. A competência para gerir a Carteira das Classes, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Ativos que integrem a Carteira da Classe, cabe exclusivamente à Gestora, a qual possui irrestritos e amplos poderes de discricionariedade em relação à sua atuação.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

1.2.1.2. As decisões inerentes à composição da Carteira de investimentos da Classe com Ativos permitidos nos termos deste Regulamento serão tomadas pela Gestora.

1.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na RCVM 175:

- (a) verificar, previamente a cada cessão, o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, e a observância às políticas de crédito das Cedentes, aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;
- (b) efetuar a devida formalização dos Contratos de Cessão;
- (c) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (d) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora ou entregá-los à Administradora, conforme o caso;
- (e) na hipótese de substituição de Direitos Creditórios, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (f) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas, observado sempre a sua atuação discricionária; e
- (g) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante e do Agente de Cobrança previstas neste Regulamento

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (h)** estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - (i)** definir a Política de Investimento;
 - (ii)** estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios;
 - (iii)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios;
 - (iv)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e
 - (v)** em conjunto com a Administradora, estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pela Administradora.

1.2.3. Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, cabe à Gestora monitorar:

- (i)** a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento; e
- (ii)** a Taxa de Retorno, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência; e
- (iii)** monitorar e gerir a Reserva de Caixa.

1.2.4. Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a)** intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b)** distribuição de Cotas;
- (c)** consultoria de investimentos;
- (d)** classificação de risco por Agência de Classificação de Risco;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

(e) formador de mercado da Classe; e

(f) cogestão da carteira de Ativos.

1.2.5. A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “(a)” e “(b)” da Cláusula 1.2.4 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

1.2.6. Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos “(d)” a “(f)” da Cláusula 1.2.4 acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas.

1.2.7. Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

1.2.8. A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 1.2.4 acima, observado que, nesse caso:

(a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e

(b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

1.2.9. Compete à Gestora negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade.

1.2.10. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

1.2.11. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

1.2.12. Compete à Gestora providenciar junto à Agência de Classificação de Risco, se contratada, trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas, quando aplicável, bem como informar imediatamente ao Administrador sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, para que este comunique os respectivos Cotistas, nos termos do presente Regulamento.

1.2.13. É vedado à Gestora: (i) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (ii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (iii) terceirizar a atividade de gestão de carteira da Classe; e (iii) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento.

2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.2. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.3. Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos e taxas.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

2.4. A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no respectivo Anexo da Classe Única, no *website* dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e gestão de carteiras, serão devidas pela Classe, conforme o caso, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance. Os critérios de cálculo, base de incidência, periodicidade de pagamento e valores serão detalhados no Anexo da Classe Única ou nos respectivos Apenso.

3.2. As taxas previstas na Cláusula 3.1. acima não incluem as despesas e encargos da Classe e/ou do Fundo previstos na Cláusula 13.1 do presente Regulamento, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe correspondente, conforme o caso.

3.3. Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe correrão: (i) por conta do Fundo, caso estejam previstos no rol de despesas e encargos constante da Cláusula 13.1 do presente Regulamento; ou (ii) por conta do respectivo Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação, caso não estejam previstos no rol constante da Cláusula 13.1 deste Regulamento.

3.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

3.5. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de suas taxas sejam pagas diretamente pela Classe aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda a Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão definidas no anexo da Classe, conforme o caso.

3.6. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base nas taxas de administração, gestão ou performance, que deva ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos da alínea “(q)” da Cláusula 13.1 do presente Regulamento, o valor das parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas, de forma a evitar duplicidade de cobrança.

3.7. É vedado que o acordo de remuneração, direta ou indiretamente, resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

3.8. A Taxa Máxima de Distribuição, quando houver, deverá ser expressa, obrigatoriamente, em percentual anual do Patrimônio Líquido da Classe (base 252 dias).

4. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

4.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

4.2. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

4.3. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 15.2 acima.

4.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas prevista no item 17.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

4.5. No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

4.6. Caso a Assembleia de Cotistas referida no item 15.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

4.7. Se (a) a Assembleia de Cotistas prevista no item 15.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (b) tiver decorrido o prazo estabelecido no item 15.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

4.8. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, (a) colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da RCM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

4.9. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (a) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (b) a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

4.10. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços.

5. DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUA CLASSE E SUBCLASSES

5.1. O Fundo é constituído na categoria “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)”, sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com Classe Única, cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo,

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e no Anexo da Classe Única.

5.2. A Classe não será dividida em Subclasses, conforme disposto no Anexo da Classe Única e nos respectivos Suplementos, se for o caso.

5.3. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração do Fundo e/ou da Classe ou em virtude da liquidação da Classe, conforme o caso.

5.4. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

6. DO PRAZO DE DURAÇÃO

6.1. O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data de Subscrição Inicial. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

6.2. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios.

7.2. A descrição dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, bem como as regras de enquadramento e concentração encontram-se descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

8. DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VERIFICAÇÃO DO LASTRO

8.1. A origemação e a cessão dos Direitos Creditórios da Classe observarão, no mínimo, os procedimentos descritos a seguir:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (i) as Cedentes encaminharão à Gestora as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder;
- (ii) a Gestora verificará o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão, da integridade e titularidade do lastro, na forma da Cláusula 8.4 abaixo, bem como o enquadramento à Política de Investimento, e dos limites de concentração e o atendimento dos Critérios de Elegibilidade, conforme regras dispostas no Anexo da Classe Única;
- (iii) após as verificações descritas no item (ii) acima, a Gestora aprovará a aquisição dos Direitos Creditórios; e
- (iv) cumpridas e aprovadas as etapas anteriores, será realizada a assinatura dos respectivos Instrumentos de Aquisição, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição pela Classe.

8.2. Os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe, que pode ser a Conta de Cobrança ou uma Conta da Classe, admitindo a possibilidade do recebimento em conta *escrow*, na forma disposta na Política de Cobrança.

8.3. Caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes ou Endossante obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento, devendo os Contratos de Cessão e os Termos de Cessão preverem expressamente tal obrigação.

8.4. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos à Classe e a expressiva diversificação de Devedores, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe nos termos do Apenso respectivo ao Anexo da Classe Única.

8.5. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere a Cláusula 8.4 acima devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

8.6. As inconsistências do procedimento de verificação de lastro encontradas na verificação de lastro realizada até a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório impedirá a aquisição do Direito Creditório pela Classe, até a sua completa regularização.

8.7. A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este Capítulo, inclusive a Entidade Registradora ou custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

8.8. Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

9. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

9.1. Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade que se encontram descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

10. DAS VEDAÇÕES

10.1. Em complemento às vedações descritas na RCVM 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nas Cláusulas a seguir.

10.2. É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe ou a Conta de Cobrança, nos termos dispostos neste Regulamento.

10.3. É vedado à Classe realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte, salvo se destinada a investidores profissionais, conforme §6º, do artigo 30, do Anexo II da RCVM 175.

10.4. É vedado à Administradora, à Gestora e às suas respectivas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, salvo se (i) a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas do originador

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

ou da respectiva Cedente e, caso a Classe não seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, (ii) a Gestora, a Entidade Registradora e a Administradora não forem partes relacionadas entre si, nos termos da regulamentação aplicável.

10.5. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

10.6. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

11. DAS CLASSES DE COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

11.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe e sem divisão em Subclasses, não havendo, portanto, distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de resgate. Cada série de Cotas emitida pela Classe Única deverá possuir prazo de resgate definido. Adicionalmente, somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração da Classe de Cotas ou em virtude da liquidação da Classe ou do Fundo. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

11.2. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas.

11.3. As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) resgate; e (f) transferência das Cotas encontra-se descritas no Anexo da Classe Única.

12. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

12.1. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades.

12.2. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

12.3. A constatação de Patrimônio Líquido Negativo de Classe será considerada Evento de Avaliação, devendo a Administradora, se for o caso, divulgar tal constatação aos Cotistas da respectiva Classe imediatamente, na forma do Anexo da Classe Única.

12.4. Os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de precificação adotado pela Administradora.

12.5. Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

12.6. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

12.7. Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

12.8. Os Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

12.9. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável,

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

(ii) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

13. DAS DESPESAS E ENCARGOS

13.1. Constituem despesas e encargos da Classe e/ou, se aplicável, do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;
- (f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n) distribuição primária das Cotas;
- (o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance, observado o disposto no art. 99 da RCVM 175;
- (r) Taxa Máxima de Distribuição das Cotas;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (u) Taxa de Performance;
- (v) taxa máxima de custódia, caso aplicável;
- (w) despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora;
- (x) Taxa de Consultoria e demais despesas relacionadas à prestação de serviços da Consultora Especializada; e

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (y) remuneração do Agente de Cobrança e demais despesas relacionadas à prestação de seus serviços.

13.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.5 deste Regulamento.

14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1. A partir da Data de Subscrição Inicial da subclasse do Fundo e até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, a Administradora deverá, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. As regras quanto a ordem de alocação das seguem descritas no Anexo da Classe Única.

15. RESERVA DE CAIXA

15.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 14 deste Regulamento, a Administradora deverá constituir a Reserva de Caixa. As regras quanto à ordem de alocação da Reserva de Caixa seguem descritas no Anexo da Classe Única.

16. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

16.1. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 16.3 deste Regulamento.

16.1.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, respectivamente, as alterações do Regulamento ou do Anexo e/ou Apêndice, caso aplicável, são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo ou da Classe Única e/ou subclasse, caso aplicável, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da RCV 175.

16.2. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo da Classe.

16.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

16.3.1. As alterações referidas nas alíneas “(a)” e “(b)” da Cláusula 16.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

16.3.2. A alteração referida na alínea “(c)” da Cláusula 16.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

16.3.3. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

16.4. Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula 16.2 acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

16.5. É da competência privativa da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis na forma da Cláusula 18 deste Regulamento;

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- (c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à Gestora para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- (d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, na forma do Capítulo 13 do Anexo da Classe Única;
- (e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 16.3 acima e no art. 52 da Parte Geral da RCV 175;
- (f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Cláusula 12 do Anexo da Classe Única; e
- (g) a alteração do prazo de duração do Fundo ou da Classe.

16.6. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo de até 90 (noventa dias) contados do encerramento do exercício social.

16.6.1. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

16.6.2. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 16.6.1 acima.

16.6.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

16.6.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

16.7. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

16.8. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

16.9. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 16.7 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

16.10. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.

16.11. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

16.12. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

16.13. Não se realizando a Assembleia de Cotistas, será publicado anúncio de segunda convocação, envio de correspondência eletrônica ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio ou o envio de carta da primeira convocação.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

16.14. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

16.15. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

16.16. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

16.17. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

16.18. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

16.19. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

16.20. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

16.21. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

16.22. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

16.23. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

16.24. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

16.25. Ressalvado o disposto no Capítulo "Assembleias Especiais de Cotistas" do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, incluindo, sem limitação, as deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 16.5 acima.

16.26. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

16.27. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou subclasse de Cotas, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos no Capítulo "Assembleias Especiais de Cotistas" respectivo Anexo da Classe Única.

16.28. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

16.29. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) A Administradora, a Gestora ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe;
- (b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

16.29.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 16.29 acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “(a)” a “(d)” da Cláusula 16.29 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

16.29.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “(c)” da Cláusula 16.29 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

16.30. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

16.31. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

16.32. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Subclasse, conforme descritas no Anexo da Classe Única, se houver.

16.33. Não é facultado à Assembleia de Cotistas interferir, de qualquer forma, na total discricionariedade da Gestora na tomada de decisões relacionadas à composição da Carteira.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

17. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO NEGATIVO

17.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos pormenorizados no Anexo da Classe Única.

18. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

18.1. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

18.2. O exercício social do Fundo e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

18.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

18.4. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

18.5. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para Fundos e a Classe em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

18.6. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se no último dia útil de fevereiro de cada ano.

19. DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

19.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCMV 175,

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento, notadamente na presente Cláusula.

19.2. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso “V” do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

19.3. A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

20. DOS FATOS RELEVANTES

20.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

20.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

20.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira da Classe deve ser:

- (a)** comunicado a todos os Cotistas;
- (b)** informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d)** mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

20.4. Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou a qualquer Subclasse, se aplicável;
- (v) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas.

21. DAS COMUNICAÇÕES

21.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVM 175.

21.2. A obrigação prevista na Cláusula 21.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

21.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

21.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCVM 175.

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

21.5. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

21.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCVM 175.

22. DOS FATORES DE RISCO DO FUNDO

22.1. O Fundo está sujeito a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos no Anexo da Classe Única. Adicionalmente, a Gestora poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio dos Cotistas, uma vez que a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos.

22.2. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, o Regulamento, os Anexos e respectivos Suplementos, se houver, sanar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da Classe dispostos no respectivo Apenso, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

22.3. Riscos de Mercado

22.3.1. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal – O Fundo, suas Classes, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes/Endossantes, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira de cada uma das Classes, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio, (b) alterações na inflação, (c) alterações nas taxas de juros, (d) alterações na política fiscal e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes/Endossantes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes das carteiras das Classes e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes das carteiras das Classes, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho das Classes e do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

22.3.2. Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira das Classes poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos das Classes poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira das Classes seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido das Classes e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

22.3.3. Riscos Externos – As Classes também poderão estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira ou alteração na política monetária.

22.4. Risco de Crédito

22.4.1. Ausência de Garantias de Rentabilidade – As aplicações realizadas nas Classes e no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora e a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal provirão exclusivamente da carteira das Classes, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

22.4.2. Fatores Macroeconômicos – Como aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, a Classe dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios cedidos, afetando negativamente os resultados das Classes e do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

22.4.3. Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Precatórios: Não há condições de pagamento de Precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) emenda constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) emenda constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no Precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

22.4.4. Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Precatórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Precatório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Precatórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

22.4.5. Riscos relacionados à atualização dos valores dos Precatórios e Pré-Precatórios:

(a) o Artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a Precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

atinge, também, Pré-Precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Precatórios e Pré-Precatórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízes de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

22.4.6. Riscos fiscais relativos à aquisição de Precatórios: Na forma do Artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante Precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo Artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

22.4.7. Riscos relacionados ao recebimento de valores de Precatórios: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Precatórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Precatórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Precatórios ou Pré-Precatórios à Classe será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

22.4.8. Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Precatório ou Pré-Precatório adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

22.4.9. Risco de Crédito da Fazenda Pública: Tendo em vista que parte da carteira da Classe pode ser representada por Precatórios ou Pré-Precatórios, a realização destes Direitos de Créditos depende do adimplemento da Fazenda Pública e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos,

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

sendo que, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. A Fazenda Pública poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

22.5. Risco de Liquidez

22.5.1. Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes das carteiras das Classes, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes das carteiras das Classes de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e/ou da Gestora.

22.5.2. Fundo Aberto e Insuficiência de Recursos para Pagamento de Resgate das Cotas: a Classe é constituída sob a forma de condomínio aberto. Quando da eventual solicitação de resgate de Cotas ou quando do resgate em decorrência de um Evento de Liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas nas datas originalmente previstas, podendo acarretar prejuízo aos Cotistas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

22.5.3. Risco de resgate das Cotas da Classe em Direitos Creditórios: Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas.

22.6. Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

22.6.1. Precificação dos Ativos – Os ativos integrantes das carteiras das Classes serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“**mark-to-market**”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes das carteiras das Classes, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

22.7. Outros

22.7.1. Risco Legal – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

22.7.2. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos às Classes e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

22.7.3. Outros Riscos – As Classes e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas.

22.7.4. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo. O patrimônio do

**CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

23.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Suplementos, se houver.

23.1.1. Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos ou Suplementos, prevalecerá o Regulamento.

23.1.2. Em caso de conflito entre qualquer Suplemento e os Anexos, prevalecerão os Anexos.

23.2. Os prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

23.3. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

23.4. Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do Fundo ou da classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da Administradora quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o Fundo e/ou da classe.

23.5. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I

ANEXO DA CLASSE

DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas durante o prazo de duração do Fundo de acordo com este Anexo em conformidade com o disposto no Regulamento.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotista em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo.

4.1.1. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate

4.2. Fica a critério da Assembleia de Cotistas, nos termos da Cláusula 16.5 do Regulamento, a emissão de Cotas, sendo assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas.

4.3. Observadas as características e destinação da Classe Única do Fundo, a Consultora Especializada, de forma direta, por suas partes relacionadas ou por seus sócios (diretos e indiretos), poderão subscrever Cotas equivalentes a, no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido deste Classe Única, limitadas ao montante total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

4.4. Sendo as Cotas destinadas exclusivamente para investidores profissionais, não serão objeto de classificação de risco por Agência de Classificação de Risco, nos termos da RCM 175.

4.5. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação, física ou eletrônica (e-mail), encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

4.5.1. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo/Conta da Classe. Para fins de resgate das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate ("**Cota de Fechamento**").

4.5.2. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 16:30 (dezesesseis horas e trinta minutos) de um Dia Útil, o prazo de pagamento será contado do Dia Útil subsequente.

4.5.3. Os resgates de Cotas serão efetuados pela "**Cota de fechamento**" no dia do efetivo pagamento dos Cotistas.

4.5.4. Sem prejuízo do quanto estabelecido na cláusula 4.5.2 acima, cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 1 (um) dias corrido, contado da data de solicitação do resgate à Administradora.

4.5.5. Após o término do prazo de pagamento mencionado na cláusula 4.5.4 acima, caso o Fundo ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que o Fundo disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pelo Fundo dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.

4.5.6. Caso, após decorridos 30 (trinta) dias da solicitação de resgate, o Fundo ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

4.5.7. Caso as ordens de resgate realizadas no curso do procedimento estabelecido nesta Cláusula 4.5 excedam a liquidez do Fundo, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, aplicam-se, no que couberem, as disposições na Cláusula 4.5.6 acima.

4.5.8. Excetuando-se a hipótese de liquidação do Fundo, a Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

4.5.9. O resgate das Cotas poderá ser efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista.

4.5.10. O resgate das Cotas poderá ser realizado em Direitos de Crédito, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Regulamento

4.6. Não será realizado o resgate das Cotas, em nenhuma hipótese, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

4.7. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 11.2 do Regulamento. As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos decorrentes da integralização

4.8. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (ii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, dos Anexos e dos respectivos Suplementos, se houver.

4.9. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na RCV 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.10. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na RCV 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.11. O Cotista que receber uma Oferta Vinculante (conforme definido abaixo) e desejar alienar suas Cotas ("**Cotista Ofertante**" e "**Cotas Ofertadas**", respectivamente), no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita à Gestora ("**Notificação de Oferta**"), especificando em tal comunicado os termos e condições da

Oferta Vinculante realizada pelo comprador potencial ("**Comprador Potencial**"), incluindo: (a) a quantidade de Cotas Ofertadas; (b) o nome e identificação completa do Comprador Potencial e do grupo econômico ao qual pertence; (c) o preço oferecido por Cota; (d) termos e condições de pagamento; e (e) os demais termos e condições da transferência proposta ("**Oferta Vinculante**").

4.11.1. Após o recebimento da Notificação da Oferta, a Gestora notificará os demais Cotistas ("**Cotistas Ofertados**"), em até 5 (cinco) dias, sobre o recebimento da Oferta Vinculante pelo Cotista Ofertante. Os Cotistas Ofertados terão direito de preferência na aquisição das referidas Cotas Ofertadas, em igualdade de condições com o Comprador Potencial conforme disposto na Oferta Vinculante, pro rata à respectiva participação de cada Cotista Ofertado no Patrimônio Líquido ("**Direito de Preferência**"). Por fim, caso nem todos os Cotistas Ofertados exerçam o direito de preferência para a aquisição das Cotas Ofertadas, os Cotistas Ofertados que manifestaram o exercício do Direito de Preferência terão preferência na aquisição das demais Cotas Ofertadas, pro rata à sua participação no Patrimônio Líquido (excluídos os demais Cotistas Ofertados).

4.11.2. A Notificação de Oferta será vinculante, irrevogável e irretratável, obrigando o Cotista Ofertante a alienar das Cotas Ofertadas, nos termos da Oferta Vinculante, caso seja exercido o Direito de Preferência por qualquer um dos Cotistas Ofertados.

4.11.3. Durante o período de 30 (trinta) dias após o recebimento da Notificação de Oferta, os Cotistas Ofertados informarão por escrito ao Cotista Ofertante e a Gestora se irão ou não exercer seu Direito de Preferência na aquisição das Cotas Ofertadas, informando a quantidade de Cotas que irão adquirir, sujeito ao limite de sua participação no Patrimônio Líquido. A falta de manifestação a respeito do exercício do Direito de Preferência no prazo estabelecido nesta Cláusula presume, para todos os efeitos, renúncia irrevogável e irretratável do Cotista Ofertado ao respectivo Direito de Preferência.

4.11.4. Mediante o exercício do Direito de Preferência por Cotistas Ofertados com respeito às Cotas Ofertadas, tais Cotas Ofertadas serão adquiridas conforme os termos da Oferta Vinculante, observada a Cláusula 4.11.3 acima, e transferidas aos Cotistas Ofertados que exerceram o seu Direito de Preferência no prazo de até 15 (quinze) dias contados do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Cláusula 4.11.3.

4.11.5. Se o Direito de Preferência não for validamente exercido pelos Cotistas Ofertados ou se, após os procedimentos das Cláusulas acima restarem Cotas Ofertadas, o Cotista Ofertante poderá alienar as Cotas Ofertadas ao Comprador Potencial durante os 30 (trinta) dias imediatamente seguintes ao término do período de exercício do Direito de Preferência, conforme Cláusula 4.11.3, nos exatos Termos da Oferta.

4.11.6. Depois de transcorrido o período de 30 (trinta) dias mencionado na Cláusula 4.11.5 acima sem que tenha ocorrido a transferência das Cotas Ofertadas no âmbito do Direito de Preferência ao Comprador Potencial, se o Cotista Ofertante ainda desejar Transferir suas Cotas, ele deverá repetir o procedimento desta Cláusula.

4.12. O Direito de Preferência previsto nesta Cláusula não será aplicável para transferências de Cotas realizadas por um dado Cotista para veículos de investimento, tais como sociedades ou fundos de investimento, constituídos no Brasil ou no exterior, que sejam exclusivamente detidos por tal Cotista, o que deverá ser devidamente demonstrado à Gestora.

4.13. O controle do direito de preferência, para fins do disposto no item 4.12, acima, será realizado sob única e exclusiva responsabilidade da Gestora.

4.14. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.15. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.

4.16. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

4.17. Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em Ativos Financeiros.

4.18. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO E TAXAS

5.1. A Taxa de Administração corresponderá ao percentual aplicado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, conforme tabela abaixo:

Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Administração
Até R\$ 100.000.000,00	0,30% a.a.
De R\$ 100.000.000,01 até R\$ 200.000.000,00	0,25% a.a.
De R\$ 200.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	0,20% a.a.

Acima de R\$ 500.000.000,01	0,15% a.a.
-----------------------------	------------

5.1.1. A Taxa de Administração será calculada linearmente e provisionada em todo Dia Útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5.1.2. Independentemente dos percentuais indicados na Cláusula 5.1 acima, a Administradora sempre fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ainda que a Taxa de Administração calculada nos termos da referida Cláusula não alcance tal valor.

5.1.3. A Taxa de Administração mínima referida em 5.1.2 acima será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, contados a partir da data de início do funcionamento da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

5.2. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá ao percentual de 0,10% a.a. (dez décimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

5.2.1. A Taxa de Gestão será calculada linearmente e provisionada em todo Dia útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5.2.2. Independentemente dos valores indicados na Cláusula 5.2 acima, a Gestora sempre fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ainda que a Taxa de Gestão calculada nos termos da referida Cláusula não alcance tal valor.

5.2.3. A Taxa de Gestão mínima referida em 5.2.2 acima será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, contados a partir da data de início do funcionamento da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

5.3. Além da Taxa de Gestão, a Gestora fará jus à Taxa de Performance correspondente a 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) do resultado da Classe que exceder 100% da variação da Taxa DI ("**Benchmark**") apurada no respectivo período, nos termos e condições descritos a seguir.

5.3.1. O Período de Apuração da Taxa de Performance será de 24 (vinte e quatro) meses ("**Biênio**"), contados (i) do 1º Dia Útil de janeiro de 2026 e, (ii) subsequentemente, do Dia Útil imediatamente posterior ao encerramento do período de apuração anterior. O pagamento, por sua vez, ocorrerá até o 10º (décimo) Dia Útil de janeiro subsequente ao fechamento de cada Biênio.

5.3.2. A referida taxa será provisionada em todo Dia Útil, sendo certo que, caso ocorram amortizações durante o Período de Apuração da Taxa de Performance, a parcela provisionada proporcionalmente ao montante amortizado será retida na Classe e paga à Gestora apenas no prazo relativo ao fechamento do respectivo Biênio, disposto na Cláusula 5.3.1 acima.

5.4. A Classe pagará diretamente à Consultora Especializada, de forma segregada e sem qualquer relação com as parcelas de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão de que trata o §1º do art. 118 da parte geral da RCM 175, remuneração correspondente aos percentuais aplicados sobre o Patrimônio Líquido da Classe, conforme tabela abaixo:

Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Consultoria
Até R\$ 100.000.000,00	1,10% a.a.
De R\$ 100.000.000,01 até R\$ 200.000.000,00	1,15% a.a.
De R\$ 200.000.000,01 até R\$ 500.000.000,00	1,20% a.a.
Acima de R\$ 500.000.000,01	1,25% a.a.

5.4.1. A Taxa de Consultoria será calculada linearmente e provisionada em todo Dia útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5.5. A Taxa Máxima de Distribuição da Classe corresponderá a 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor de integralizado de cada emissão.

5.6. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente na aquisição de direitos creditórios, representados por (a) títulos de crédito, mas não se limitando, duplicatas, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário, cédulas de produtor rural, debêntures; (b) contratos em geral; (c) todo e qualquer instrumento representativo de crédito; (d) cotas de emissão de FIDCs; (e) precatórios; (f) pré-precatórios; (g) os direitos creditórios indicados nas alíneas anteriores que se enquadrem no conceito de “Direitos Creditórios Não Padronizados”.

6.2. Adicionalmente, caracterizam-se como passíveis de cessão à Classe (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (b)

todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

6.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.

6.4. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe não estará sujeita limites de concentração de sua carteira por devedor, emissor ou tipo de Direito Creditório ou Ativo Financeiro, nos termos das disposições legais e regulatórias aplicáveis, sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.3 acima.

6.5. As cessões de Direitos Creditórios à Classe serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias e demais acessórios.

6.6. Na aquisição dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá verificar se todos os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo da análise conjunta com a Administradora, em razão de suas obrigações acessórias à aquisição dos Direitos Creditórios.

6.7. Os processos de originação dos Direitos Creditórios cedidos encontram-se descritos no Capítulo 8 do Regulamento.

6.8. A Gestora é responsável pela análise, seleção e aquisição dos Direitos Creditórios, podendo, para tanto, valer-se do suporte técnico da Consultora Especializada para a realização de atividades auxiliares de análise e seleção dos referidos direitos, nos termos do art. 33, §3º do Anexo Normativo II da RCMV 175, cuja atuação terá caráter opinativo e não vinculante.

6.9. Tendo em vista que a Classe pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas não é possível apresentar a políticas de concessão dos correspondentes créditos.

6.10. Não será permitida a cessão de direitos creditórios para as Cedentes e suas partes relacionadas.

6.11. O remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes ativos (**“Ativos Financeiros”**):

(a) títulos públicos federais;

- (b) títulos de emissão do BACEN;
- (c) operações compromissadas com lastro nos ativos financeiros mencionados nas alíneas (a) e (b) acima;
- (d) certificados de depósito bancário emitidos por instituições que tenham classificação de risco equivalente a “A”, em escala nacional, atribuída por agência de classificação de risco habilitada para atuar no país; e
- (e) cotas de emissão de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas (a), (b), (c) e/ou (d) acima, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora, Custodiante ou quaisquer de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- (f) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, observada a regulamentação aplicável.

6.12. É vedado à Gestora realizar operações com derivativos, mesmo que exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou, ainda, desde que não resulte em exposição a Risco de Capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o Índice de Referência de cada Subclasse.

6.13. A Gestora poderá realizar operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas.

6.14. É vedado à Classe realizar operações (a) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título; (c) de renda variável ou cambial; (d) com *warrants*, e (e) operações com derivativos, exceto para o objetivo disposto no item 6.13 acima.

6.15. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe e, na impossibilidade operacional do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

6.16. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes

obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

6.17. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://invista-asset.com.br/>.

6.18. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, de modo que, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados na Cláusula 14 deste Anexo da Classe Única.

6.19. As aplicações realizadas no Fundo, na Classe e/ou nas Subclasses não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

6.20. A Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são solidários entre si, não respondendo pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades da Administradora e da Gestora nos termos deste Regulamento.

6.21. As limitações da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira da Classe previstas nesta Cláusula serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

7. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

7.1. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam à seguinte Condição de Cessão:

(i) os Direitos Creditórios sejam de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

7.2. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

a) O prazo máximo de vencimento dos Direitos Creditórios representados por cédulas de créditos será de 60 (sessenta) meses;

b) O prazo médio da carteira de créditos do fundo, representada por Direitos Creditórios que não sejam Precatórios e/ou Pré-Precatórios, será de 30 (trinta) meses.

7.2.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretender adquirir aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão será verificado e validado pela Gestora no momento de cada cessão. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade e/ou às Condições de Cessão pela Gestora será considerada definitiva.

7.2.2. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório a quaisquer Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso em face das Cedentes, da Administradora, da Gestora, de seus respectivos controladores, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

7.3. Qualquer procedimento de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá respeitar o disposto abaixo:

(i) a Cedente encaminhará à Consultora Especializada as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretende ceder;

(ii) a Consultora Especializada deverá apresentar ao Comitê de Acompanhamento, para conhecimento, análise e discussões (*), o Relatório de Análise;

(iii) a Consultora Especializada encaminhará o Relatório de Análise apresentado ao Comitê de Acompanhamento, à Gestora, que verificará o atendimento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento e aprovará (ou não), a seu exclusivo critério e observada sua ampla e integral discricionariedade, a aquisição dos Direitos Creditórios;

(iv) a Gestora verificará o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade;

- (v) a Administradora acompanhará toda oferta de cessão dos Direitos Creditórios;
- (vi) cumpridas e aprovadas as etapas acima, será assinado o respectivo Termo de Cessão;
- (vii) no ato da assinatura do Termo de Cessão, o Custodiante liquidará o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios à instituição financeira indicada pela Cedente; e
- (viii) Os valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na conta de titularidade do Fundo, que pode ser uma conta de cobrança ou Conta do Fundo, admitido a possibilidade do recebimento em conta escrow, nos termos deste Regulamento.

7.4. Considerando que a Classe tem por objetivo a aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, Precatórios e Pré-Precatórios decorrentes de operações vencidas ou, na concepção dos Cedentes, de difícil recuperação, a política de concessão de crédito a ser adotada pela Classe fica voltada para a avaliação da capacidade de pagamento dos Devedores Originais ou possíveis terceiros interessados na aquisição, via cessão de crédito, dos ativos que integram sua carteira, observando o quanto segue:

7.4.1. Pela Consultora Especializada:

- (a) avaliação da estrutura jurídica do lastro, formalização das garantias adicionadas e estágio geral dos processos que envolvem os Direitos Creditórios, Precatórios e Pré-precatórios a serem adquiridos pelo Fundo;
- (b) análise da capacidade de pagamento do devedor, no caso dos Direitos Creditórios, via consulta em *bureaus* de crédito, bancos de dados públicos, privados e informações gerais do mercado para, com base nessas informações, e para cada devedor específico definir: (1) em havendo capacidade de pagamento, um fluxo adequado a sua capacidade, agregando ou não à negociação novas garantias pelo devedor; (2) definição da estratégia, administrativa ou judicial, para excussão de eventual garantia atrelada ou a efetiva execução dos Direitos Creditórios e (3) cessão dos Direitos Creditórios à terceiros;
- (c) no caso de Precatórios e Pré-precatórios a avaliação se dará quanto à formalização do Lastro da operação e posição do Cedente na fila para recebimento dos valores.

7.4.2. Pela Gestora:

(a) Avaliação dos documentos produzidos pelo Consultor Especializado, análise das questões suscitadas no item (i) acima e aprovação, ou não, da aquisição do(s) Direito(s) Creditório(s), Precatório(s) ou Pré-Precatórios pela Classe, observada a exclusiva e integral discricionariedade da Gestora por toda e qualquer decisão a respeito da composição da Carteira da Classe. (*)

8. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

8.1. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe, a Administradora deverá, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, se houver, alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (iii) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (iv) pagamento de resgate das Cotas, quando aplicável.

9. RESERVA DE CAIXA

9.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 8 acima, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, Reserva de Caixa, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

9.2. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente ao maior valor entre (a) o total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou (b) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na data de apuração.

9.3. O montante referente à Reserva de Caixa deverá ser mantido pela Administradora de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe e/ou do Fundo, em moeda corrente nacional, ou em Ativos Financeiros de liquidez imediata.

9.4. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito na Cláusula 9.3 acima, a Administradora, por conta e ordem, deverá destinar todos os recursos da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 8 acima.

10. COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

10.1. A Classe contará com um Comitê de Acompanhamento, que terá por função principal acompanhar os investimentos nos Ativos e sua evolução pela Classe. O Comitê de Acompanhamento poderá ainda prestar aconselhamentos e sugestões à Gestora quando julgar pertinente, no âmbito de suas atividades de acompanhamento e fiscalização (“**Comitê de Acompanhamento**”). Não obstante o disposto acima, a existência e o funcionamento do Comitê de Acompanhamento não limitarão ou, de qualquer forma, restringirão a exclusiva e integral discricionariedade da Gestora por toda e qualquer decisão a respeito da composição da Carteira da Classe. (*)

10.2. O Comitê de Acompanhamento, que possui caráter **não deliberativo**, será formado por, no mínimo, 3 (três) membros efetivos, pessoas físicas, a serem nomeados em Assembleia Especial de Cotistas, sendo que ao menos 1 (um) membro deverá ser indicado pela Gestora.

10.2.1. O Comitê de Acompanhamento poderá possuir também 1 (um) membro observador, que será indicado em Assembleia Especial de Cotistas, que também poderá participar em todas e quaisquer reuniões do Comitê de Acompanhamento, sem direito a voto.

10.3. Não obstante o estabelecido na Cláusula 10.2 acima, qualquer Cotista poderá, sempre que desejar e a seu exclusivo critério, indicar 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, desde que observado as regras abaixo:

(i) caso seja um Cotista Fundador, este deverá deter, no mínimo, 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, ou, caso a indicação seja realizada por qualquer outro Cotista, que não seja Cotista Fundador, aquele deve deter, no mínimo, 20% (vinte por cento) das Cotas emitidas; e

(ii) os membros do Comitê de Acompanhamento indicados devem ser indicados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da reunião do Comitê de Acompanhamento.

10.4. Os membros do Comitê de Acompanhamento poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por solicitação de quem os indicou, desde que observado os itens acima.

10.5. O Comitê de Acompanhamento se reunirá no mínimo semestralmente, podendo se reunir extraordinariamente sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

10.5.1. As reuniões do Comitê de Acompanhamento poderão ser convocadas a qualquer hora e por qualquer de seus membros, ou pela Gestora, mediante notificação por correio eletrônico a ser enviada aos demais membros do Comitê de Acompanhamento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data da reunião pretendida.

10.5.2. Será considerada instalada e válida a reunião do Comitê de Acompanhamento na qual estejam presentes ao menos 2 (dois) dos membros do comitê, desde que convocadas dentro dos prazos previstos neste Regulamento e o membro faltante tenha registrado consentimento.

10.5.3. Será permitida a participação dos membros por meio de áudio ou vídeo conferências, assim como o encaminhamento de qualquer registro.

10.6. Independentemente das opiniões manifestadas pelo Comitê de Acompanhamento, a análise, seleção e decisões de investimento e desinvestimento ficará a cargo da Gestora, na esfera de sua competência, conforme estabelecido neste Regulamento.

11. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

11.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação dos Cotistas que representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Cotas da Classe, as deliberações relativas às seguintes matérias:

(i) alteração de característica da Classe;

(ii) alteração da Consultora Especializada ou do Agente de Cobrança;

- (iii) elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Distribuição, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (iv) fusão, incorporação e cisão ou liquidação do Fundo, inclusive na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação Antecipada ou sobre a incorporação de outra classe ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe;
- (v) procedimentos sugeridos pela Gestora a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;
- (vi) alteração dos critérios para apuração do valor das Cotas;
- (vii) indicação dos membros, efetivos e seus respectivos suplentes, do Comitê de Acompanhamento, incluindo o membro observador; e
- (viii) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;

11.2. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo 21 do Regulamento.

12. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

12.1. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 18 da RCV 175 e do artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil Brasileiro.

12.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 8 acima, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

12.3. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo.

12.4. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita na Cláusula 12.3 acima, ou ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora

deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na RCM 175, sendo certo que os Cotistas não estarão obrigados a realização de novos aportes.

13. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

13.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (i) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade;
- (ii) inobservância da ordem de pagamentos ou aplicação dos recursos do Fundo, conforme estabelecido neste Regulamento;
- (iii) pedido ou decretação de falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, Regime Especial de Administração Temporária ou regimes semelhantes com relação (i) à Administradora, (ii) à Gestora e/ou (iii) ao Custodiante;
- (iv) a renúncia feita pela Administradora, pela Custodiante e/ou pela Gestora; e
- (v) caso qualquer um dos Cotistas Fundadores, detenha menos de 20% (vinte por cento) das Cotas integralizadas, ou seja, a prerrogativa de indicar 1 (um) membro do Comitê e Acompanhamento.

13.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

13.4. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 13.9 abaixo.

13.5. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

13.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (iii) renúncia da Administradora e/ou da Gestora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias;
- (iv) não execução das decisões da Assembleia Geral, em razão de Eventos de Avaliação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou definidos na respectiva Assembleia Geral;
- (v) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios necessários à Alocação Mínima em Direitos Creditórios e que preencham aos Critérios de Elegibilidade especificados neste Regulamento até o 90º (nonagésimo) dia contado da Emissão Inicial;
- (vi) mudança, substituição ou renúncia da Consultora Especializada e/ou do Agente de Cobrança;
- (vii) pedido ou decretação de falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, Regime Especial de Administração Temporária ou regimes semelhantes com relação (i) a Consultora Especializada; e/ou (ii) ao Agente de Cobrança; ou
- (viii) caso, em 6 (seis) meses, o Fundo não realize nenhuma operação de aquisição de Direitos Creditórios, mediante notificação a ser encaminhada pela Gestora à Administradora nesse sentido.

13.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e

(c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

13.8. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

13.9. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

13.10. Sem prejuízo do disposto acima, caso a Assembleia Especial de Cotistas confirme a liquidação da Classe, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas.

13.11. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data

das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

13.11.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

13.12. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

- (a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

13.13. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

- (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e
- (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

13.14. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 13.9, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- (b) método de conversão de Cotas;
- (c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos da Cláusula 13.9 acima; e
- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

13.15. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais,

conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

13.16. Caso em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação da Classe a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.17. A Assembleia Especial de Cotistas que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.18. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular das Cotas será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da Classe.

13.19. Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, este será distribuído aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, na proporção de sua participação no remanescente do Patrimônio Líquido.

13.20. Observados tais procedimentos, a Administradora e a Gestora estarão desobrigadas em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizada a Administradora a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

13.21. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

13.22. Caso os Cotistas não procedam à eleição da administradora dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva classe.

13.23. O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros

integrantes da carteira da Classe pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

14. DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

14.1. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

14.2. Riscos de Mercado

14.2.1. Descasamento de Taxas de Juros - Mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderão eventualmente gerar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pela Classe, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o Patrimônio Líquido da Classe pode ser afetado negativamente.

14.3. Risco de Crédito

14.3.1. Risco de Crédito dos Devedores – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o Artigo 78 do ADCT nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de

Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o Artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de Precatórios previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira da Classe, pode acarretar a antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado no Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistirá qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

14.3.2. Risco de Concentração nas Cedentes - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da Classe terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.3.3. Risco de Concentração em Ativos Financeiros – É permitido à Classe manter até 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, a Classe e o Fundo poderão sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.3.4. Cobrança Extrajudicial e Judicial – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e aos Cotistas. Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe ou pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

14.3.5. Riscos relacionados aos Precatórios e Pré-Precatórios:

(a) A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da Fazenda Pública e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, sendo que, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. A Fazenda Pública poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas;

(b) A cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios representados por Precatórios e/ou Pré-Precatórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra afiliada. O Cedente somente é responsável pela origem, formalização e liquidez dos Direitos Creditórios. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao Fundo. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios, é possível que o Fundo e os seus Cotistas venham a sofrer prejuízos;

(c) Tal como ocorreu quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos da Fazenda Pública relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, não há garantia que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios, inclusive, dos Direitos Creditórios.

Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios, bem como o pagamento antecipado de valores referentes aos Direitos Creditórios, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas;

(d) A Confederação Nacional da Indústria move no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), que tramita sob o nº 2356, questionando o Artigo 78, caput e Parágrafos 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela Ementa Constitucional nº 30. O Relator, Ministro Nery da Silveira, deferiu a liminar. Após pedido de vista, a Ministra Ellen Gracie deferiu a liminar em parte, apenas para suspender a expressão do caput do Artigo 78 do ADCT que inclui no parcelamento Precatórios que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. O Ministro Eros Grau, acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, indeferiu a liminar. O Ministro Carlos Ayres, acompanhou o Relator, deferindo a liminar. O Ministro Cezar Peluso pediu vista, e o processo aguarda julgamento desde 02 de setembro de 2004. Caso o STF julgue inconstitucional o Artigo 78 do ADCT, os Precatórios deverão ser pagos de uma só vez, na forma do Artigo 100 da Constituição Federal, salvo se outra emenda constitucional vier a ser editada disciplinando o pagamento de Precatórios de outra forma;

(e) Não atualização dos Precatórios e/ou Pré-Precatórios pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (“**IPCA-E**”) e modificação do critério para determinação dos juros legais. Até a presente data, o IPCA-E tem sido utilizado como parâmetro para atualização monetária dos Precatórios a cargo do Tesouro Nacional, os quais compreendem os Direitos Creditórios. Não há qualquer garantia de que o referido índice continuará a ser adotado para a correção monetária dos Precatórios, ou de que o índice que eventualmente vier a substituí-lo permita a efetiva atualização monetária do valor dos Precatórios e/ou Pré-Precatórios. Da mesma forma, o conceito de “juros legais” previsto na Constituição Federal vem sendo interpretado pela Fazenda Pública como o equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, exceto pelo primeiro ano do pagamento do Precatório, na forma incluída anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não obstante tal montante estar previsto apenas no Código Civil de 1916, e ter sido revogado pelo novo Código Civil Brasileiro, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, que em seu Artigo 406 determina que os juros moratórios sejam fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. A Administradora, o Custodiante, o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas;

(f) O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 559, de 26/06/2007, regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos relativos a Precatórios devidos pela Fazenda Pública. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos Juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituição bancária oficial para depósito dos valores pela Fazenda Pública;

(g) O pagamento de Precatórios devidos pela Fazenda Pública é realizado sempre na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do Artigo 100, caput, da Constituição Federal. Nos termos do Artigo 78 do ADCT, os Precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão pagos pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos. Precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas após 31 de dezembro de 1999 não se encontram, em princípio, sujeitos ao parcelamento acima descrito. Tramita no Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional (PEC), concebida pelo ex-presidente do STF Nelson Jobim e apresentada pelo Senador Renan Calheiros em 7 de março de 2006, que pretende modificar esse sistema de pagamento de Precatórios (inclusive aqueles sujeitos ao atual Artigo 78 do ADCT). Pela proposta atual (i) os Precatórios cedidos a terceiros ficam passíveis de compensação de débitos de dívida ativa do credor original, mesmo que estes débitos sejam constituídos após a cessão; (ii) a correção de valores dos Precatórios passará a ser realizada de acordo com o índice oficial de correção de juros da caderneta de poupança; e (iii) em relação a Precatórios devidos pela Fazenda Pública, poderá ser promulgada lei complementar que altere o regime de pagamento de Precatórios. A PEC foi aprovada no dia 1 de abril de 2009 pelo Senado Federal e encaminhada à Câmara dos Deputados. Não existe prazo para que seja concluído o andamento da PEC, nem há certeza de que a proposta será aprovada pela Câmara dos Deputados, ou se haverá novas modificações em seu texto atual. Qualquer alteração ao sistema de pagamento de Precatórios aplicável aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas;

(h) Na forma do Artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante

precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do Parágrafo 1º do mesmo Artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Na prática, os juízes têm exigido a comprovação da isenção do credor para expedir o alvará judicial com a dispensa de retenção, razão pela qual a Classe deverá obter prévia autorização judicial para fazer o levantamento integral dos valores depositados, sem o desconto de valores retidos a título de pagamento de imposto de renda, independentemente de ter ou não ocorrido a substituição do Cedente, pela Classe, no(s) polo(s) ativo(s) de qualquer das ações judiciais que servirem de lastro para os Direitos Creditórios;

(i) Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição conjunta do Fundo e do Cedente, a inclusão do Fundo ou da Classe no polo ativo da respectiva ação judicial, conforme aplicável, como beneficiário do respectivo Precatório e/ou Pré-Precatório. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo ou da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direitos Creditórios, a despeito da expressa previsão contida no Artigo 78 do ADCT; e

(j) A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. O projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo federal utiliza os dados enviados pelo Conselho da Justiça Federal acerca de todos os Precatórios devidos pela Fazenda Pública, e deve ser convertido em lei até o encerramento da sessão legislativa. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido precatório, poderá ocorrer atraso no pagamento de direitos creditórios, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório representado por Precatório e/ou Pré-Precatório integrante da Carteira, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

14.4. Risco de Liquidez

14.4.1. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.* A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou

devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

14.4.2. *Liquidação Antecipada.* Por pertencer à classe constituída sob condomínio aberta, as Cotas somente poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe e do Fundo, conforme indicados no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem as Cotas de suas titularidades resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

14.4.3. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e ao pagamento pelos respectivos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe e do Fundo; ou (c) o resgate das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

14.4.4. *Risco de Liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios* - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe e do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

14.4.5. *Patrimônio Líquido Negativo* – Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na RCMV 175, sendo certo que os Cotistas não estarão obrigados a realização de novos aportes.

14.5. Risco de Descontinuidade

14.5.1. *Liquidação da Classe* – A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos

Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam as Cotas de suas titularidades resgatadas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos ou (2) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

14.5.2. Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios – A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe, nos termos do Regulamento.

14.5.3. Risco de Fungibilidade - Nos termos dos Instrumentos de Transferência, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes/Endossantes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 1 (um) Dias Útil a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes/Endossantes repassarão tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e a Gestora não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes/Endossantes em violação às disposições dos Instrumentos de Transferência.

14.6. Riscos Operacionais

14.6.1. Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos – Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos diretamente na Conta de Cobrança. Os valores depositados na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil a contar de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.

14.6.2. Risco Decorrente de Falhas Operacionais – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada da Gestora e da Administradora. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora.

14.6.3. Risco de Pré-Pagamento - Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Gestora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração perseguida pela Classe, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe, pela Administradora ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

14.6.4. Risco de Governança - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão ou resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe e do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe e do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas amortizadas ou resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da Classe e do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

14.7. Outros

14.7.1. Precificação dos Ativos - Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos (*mark-to-market*) integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

14.7.2. Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe – Os recursos referentes aos Direitos Creditórios cedidos serão direcionados para a Conta de Cobrança. Os recursos na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta da Classe será mantida junto à Administradora e a Conta de Cobrança será mantida junto a uma Instituição Bancária Autorizada, sendo a movimentação dessa conta realizada por instrução da Administradora. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou da Instituição Bancária Autorizada, há possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Cobrança e/ou na Conta da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe poderia ser afetada negativamente em razão disso.

14.7.3. Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios – A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de liquidação da Classe ou falência dos respectivos Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

14.7.4. Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe, do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora e a Gestora não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe e do Cedente.

14.7.5. Risco relacionado ao registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora. O registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, tal como é feito atualmente, ou seja, após a aquisição pela Classe, não garantem que os mesmos Direitos Creditórios não possam ser cedidos a terceiros, inclusive outros fundos de investimento. O registro dessas operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, o registro na Entidade Registradora poderá ser um meio de prova que a operação foi previamente registrada, contudo não se pode garantir que prevalecerá.

14.7.6. Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios – A Gestora será responsável pela verificação dos Documentos

Comprobatórios por amostragem, no ato da cessão dos Direitos Creditórios, e a Administradora fará a verificação trimestral ou em periodicidade compatível com prazo médio ponderado dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que não estejam registrados em Entidade Registradora, nos termos da RCVM 175. Dessa forma, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

14.7.7. Risco da Verificação do Lastro por Amostragem – A Gestora, observados os parâmetros e a metodologia descrita no Apenso I – C, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício, pela Classe e pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos.

14.7.8. Guarda da Documentação – A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir à Administradora o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios cedidos.

14.7.9. Riscos Decorrentes da Política de Crédito Adotada pela Cedente – A Classe está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios cedidos adotado pela respectiva Cedente na análise e seleção dos respectivos Devedores, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios em nome da Classe, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.

14.7.10. Vícios Questionáveis – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

14.7.11. *Risco de Procedimentos de Cobrança* – A Classe adotará, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pela Gestora, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

14.7.12. *Deterioração dos Direitos Creditórios* – Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe ou do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou de reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe poderá sofrer perdas.

14.7.13. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior àquela esperada pelo investimento. A rentabilidade verificada no passado com relação a qualquer classe de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe e ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Deste modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e Gestora, qualquer multa ou penalidade.

14.7.14. *Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Devedores (sacados)* – A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pela Classe, pelo Fundo, pela Administradora ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e a respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda, e as respectivos Cedentes não restitua à Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderá ser afetados negativamente.

14.7.15. *Titularidade dos Direitos Creditórios* – A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e as Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, nesse caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião de eventual resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

14.7.16. *Risco de resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios* – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios, podendo sofrer prejuízos patrimoniais.

14.7.17. *Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador* – A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados por meio de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão do Direito Creditório em papel. No caso de inadimplemento, tal modalidade pode dificultar ação de execução do respectivo Direito Creditório, uma vez que não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

14.7.18. *Risco de cobrança dos Direitos Creditórios devidos por Devedores sediados ou domiciliados no Exterior* – A Classe pode adquirir Direitos Creditórios oriundos de operações de exportação de bens e serviços. Neste sentido, os devedores de tais Direitos Creditórios estão sediados ou domiciliados no exterior, o que pode dificultar a cobrança judicial de tais créditos. Desta forma, poderá haver a necessidade

de contratação de advogados nos respectivos países em que tais devedores estão sediados/domiciliados, bem como a adoção de medidas judiciais de acordo com a legislação e trâmites de tais países. Outrossim, poderão ainda ser tomadas medidas judiciais no Brasil mas que, para serem eficazes, dependerão do envio de carta rogatória. O tempo de conclusão de tais medidas judiciais não pode ser estimado. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que a Classe recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe. A Classe, caso os custos da cobrança judicial sejam muito elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para a Classe.

14.7.19. Risco de Não Embarque dos Bens Oriundos de Operações de Exportação – A Classe pode adquirir Direitos Creditórios oriundos de operações de exportação de bens. Para que tais Direitos Creditórios sejam devidos pelo respectivo Devedor, os bens vendidos devem ser embarcados e enviados para o respectivo Devedor. Na hipótese de o respectivo bem não seja embarcado pelo Cedente exportador, a Classe não poderá tomar qualquer medida contra o Devedor, cabendo à Classe tão somente um direito de ação para cobrança do Cedente em razão do descumprimento de obrigação de fazer.

14.7.20. Risco Cambial - Na medida em que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios devidos por devedores sediados/domiciliados no exterior, o cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio e nos valores que a Classe tem a receber decorrentes de Direitos Creditórios. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da Classe.

14.7.21. Risco de mercado externo – A Classe poderá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de operações de exportação de bens e serviços e, consequentemente, devidos por devedores que estão sediados ou domiciliados no exterior, o que pode dificultar a cobrança judicial de tais créditos. A performance do Classe pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, assim como por exigências tributárias relativas aos países nos quais tais devedores estão sediados/domiciliados ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países em que tais devedores estão sediados/domiciliados, o que poderá afetar negativamente o valor de tais créditos.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS,

**DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA
DISSOCIADA**

APENSO

POLÍTICA DE COBRANÇA DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

1. Será observada, pelo Agente de Cobrança, a política para cobrança dos Devedores prevista neste Apenso, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no respectivo Contrato de Cobrança.
2. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios cedidos é realizada pela Gestora, por meio da emissão de boletos bancários, com crédito do pagamento direcionado à Conta de Cobrança e/ou Conta da Classe. No âmbito da cobrança ordinária, a Gestora poderá contar com o apoio do Agente de Cobrança para a geração dos boletos bancários para pagamento dos Direitos Creditórios, nos termos a serem definidos no Contrato de Cobrança.
3. A cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores é realizada pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção das seguintes medidas:
 - (a) quando do vencimento de cada Direito Creditório cedido, sem a identificação do respectivo pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato telefônico com o respectivo Devedor, a fim de negociar a dívida e, conforme o caso, emitir novo boleto corrigido;
 - (b) não resolvido por contato telefônico, o Agente de Cobrança enviará notificação extrajudicial, informando o prazo de 15 (quinze) dias para que o respectivo Devedor pague as parcelas em aberto, sob pena de restrição do nome junto ao SERASA; e
 - (c) após 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) parcelas mensais inadimplidas, considerar-se-á rescindido o Contrato de Cessão, Termo de Cessão ou documento equivalente, com o pagamento à Classe e ao Fundo da multa indenizatória, se prevista nos instrumentos, não podendo, assim, a Cedente realizar nova cessão].

Para os Direitos Creditórios adquiridos já inadimplidos, a estratégia de cobrança será definida caso a caso.

APENSO

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO INVISTA ATIVOS ALTERNATIVOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;
- (c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre e daqueles representados por (a) valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direto ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas no curso de ações judiciais contra os devedores e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças (“**Precatórios**”) e/ou (b) valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direto ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas, com os respectivos cálculos devidamente homologados, ou não, pelo juízo competente, no curso de ações judiciais contra os devedores, ainda pendentes de expedição dos respectivos ofícios requisitórios, não representadas, portanto, por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“**Pré-Precatórios**”).

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e, (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.